



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000808/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-002.646 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADELINO FREIRE COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para configurar a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave ou portadores de moléstia profissional, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial conclusivo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Venturillo.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4/6, decorrente da revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde foi apurado o valor de R\$1.341,82 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/8/2008.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5 verso), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor do rendimento informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$40.069,25, recebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ 34.269.803/0001-68. Na apuração do imposto devido, não foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre o rendimento omitido, por ter sido integralmente declarado.

O sujeito passivo, intimado da notificação em 18/8/2008, cópia do Aviso de Recebimento à fl. 23, protocolou defesa de fl. 1, em 29/8/2008. Em síntese:

- Alega que em 28/11/2005 foi emitido pelo Dr. Edil Vilela, CRM 24713 TREG. CFM CRMMG 6575, Laudo Médico Pericial para Fins de Isenção do Imposto de Renda.

- Diz que a Previdência Social concluiu que é portador de doença incluída na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e artigo 30 da Lei nº 9.250/95, enquadrado no CID 10 H90.5, H83.3, H83.0 e H81, fazendo jus a Isenção de Imposto de Renda em proventos de aposentadoria em caráter definitivo, desde 6/11/1986.

- Apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, com toda documentação, quando da apresentação de DIRF 2006/2005 retificadora.

- Conclui que os rendimentos citados no Demonstrativo de Apuração de Imposto de Devido - Omissão de Rendimentos Apurados no valor de R\$40.069,25, apesar de terem sido informados pela fonte pagadora como rendimentos tributados com retenção de imposto de renda, são isentos.

- Solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2006/606420162713037.

O processo foi baixado em diligência, despacho de fl. 26, para o Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (NUSAP) da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas

Gerais, para verificar se o contribuinte poderia ser considerado portador de moléstia profissional.

O NUSAP pronunciou por meio do Parecer Médico/Pericial nº 166/11 (fl. 27), assinado pelos médicos Dr. José Sinval do Espírito Santo, CRM MG 6.475 (presidente), Dr. Omar de Faria, CRMMG 10.084 e Dr. Reinaldo Pereira de Oliveira, CRMMG 8.821:

Após avaliação da solicitação constante do presente processo, informamos que o contribuinte não foi aposentado pela patologia alegada, mas por tempo de serviço. Sendo a progressão do agravo cessado com a interrupção da exposição. A nosso ver não se caracteriza doença profissional por inexistir nexos causal.”

A DRJ, analisando os argumentos do contribuinte, proferiu decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para configurar a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave ou portadores de moléstia profissional, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial conclusivo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente tendo em vista a suposta omissão de receitas na DIPF por ele apresentada no Exercício de 2006.

Em Impugnação - e também no Recurso Voluntário ora analisado -, assevera o Recorrente que o montante supostamente omitido não seria passível de ser incluído na base de cálculo do IRPF, haja vista ser isento do tributo, eis que teria se aposentado por ocasião de acidente de trabalho, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Vê-se, pois, que somente serão isentos os preventos percebidos pelos portadores das moléstias graves previstas na lei ou aqueles decorrentes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de trabalho.

No caso presente, muito embora o Recorrente possa ter tido danos ao longo de seu contrato de trabalho, fato é que sua aposentadoria deu-se por tempo de serviço, não em razão de qualquer tipo de acidente de trabalho, como se nota à fl.31.

Ademais, o Recorrente também não comprovou ser portador de qualquer das doenças previstas na legislação, razão pela qual não merece ser reformada a decisão combatida.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis